



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 41, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS  
PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE  
SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA  
INTERNACIONAL DECORRENTE DA COVID – 19  
(CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMPO ALEGRE/AL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Senhora **PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**, Prefeita do Município de Campo Alegre/AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas vigentes,

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COE-nCoV;

**CONSIDERANDO** a proliferação de casos suspeitos nos estados do Nordeste, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e adoção de ações mais restritivas no sentido de obstar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população de Campo Alegre/AL, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

**CONSIDERANDO** que, baseado na ciência e em recomendações médicas, o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença é a medida mais eficaz para o



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

**GABINETE DA PREFEITA**

controle do avanço do COVID-19 (coronavírus), tendo em vista seu impacto direto na curva de crescimento da pandemia;

**CONSIDERANDO** que o isolamento social da população está sendo adotado no território estadual como a alternativa mais responsável no combate à disseminação do COVID-19 (coronavírus), com o objetivo de conter o rápido crescimento do número de infectados no estado, fazendo com que a rede de saúde, pública e privada, consiga se adequar a demanda de pacientes que precisarão de atendimento médico, assim permitindo que mais vidas sejam salvas;

**CONSIDERANDO** o inegável impacto da pandemia na economia, o que faz com que o Poder Executivo Municipal busque adotar providências responsáveis para auxiliar o setor produtivo municipal, ao mesmo tempo em que colabora com a manutenção dos postos de trabalho e o resguardo de vidas;

**CONSIDERANDO** que as medidas que autorizam o funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais levam em consideração o número de casos de contaminação, o potencial de circulação de pessoas e a possibilidade de ampliação ou redução das medidas;

**CONSIDERANDO** o teor do relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, que aponta o crescimento dos casos de contaminação pela COVID-19 no território municipal;

**CONSIDERANDO** o conteúdo da Recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual (Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000826-6), no sentido de que seja instituído toque de recolher no período compreendido entre 21h e as 04h: 30min, como medida de prevenção ao contágio;

**CONSIDERANDO** as disposições dos Decretos Estaduais nº 69.529, de 19 de março de 2020; nº 69.530, de 19 de março de 2020; nº 69.541 de 20 de março de 2020; nº 69.577, de 28 de março de 2020; nº 69.624, de 06 de abril de 2020; nº 69.700, de 20 de abril de 2020; nº 69.722, de 04 de maio de 2020; nº 69.844, de 19 de maio de 2020, nº 69.935, de 31 de maio de 2020; nº 70.066, de 09 de junho de 2020 e nº 70.145, de 22 de junho de 2020, bem como dos Decretos Municipais nº 15, de 17 de março de 2020; nº 17, de 20 de março de 2020; nº 18, de 24 de março de 2020; nº 21, de 06 de abril de 2020; nº 23, de 20 de abril de 2020; nº 35, de 05 de maio de 2020; nº 36, de 20 de maio de 2020; nº 39, de 31 de maio de 2020 e nº 40, de 10 de junho de 2020,

**DECRETA:**



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

GABINETE DA PREFEITA

---

---

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Mantém-se a situação de emergência em saúde pública no Município de Campo Alegre/AL, em razão da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada por meio do Decreto Municipal nº 15/2020.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto entende-se como:

**I – isolamento:** separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

**II – quarentena:** restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

**III – distanciamento social controlado:** sistema de monitoramento constante, utilizando metodologias e tecnologias, para analisar a evolução da pandemia causada pelo COVID-19 (coronavírus) e suas conseqüências sanitárias, sociais e econômicas, empregando medidas para prevenção e enfrentamento, determinando setores regionais e setores econômicos;

**IV – grupo de risco:** pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, hipertensos, com insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica, doença cardiovascular, gestantes, lactantes, acometidas com câncer, doenças autoimunes e outras doenças que tinjam o sistema imunológico;

**V – atividades primárias ou essenciais:** atividades econômicas necessárias para atender as necessidades básicas da população, bem como atividades que permitam o seu funcionamento sem acarretar aglomeração de pessoas;

**VI – fases do distanciamento social controlado:** etapas que definem a amplitude dos setores econômicos autorizados a funcionar no âmbito municipal, no contexto do distanciamento social controlado, sendo definido por cores;

**VII – medidas sanitárias gerais:** medidas sanitárias obrigatórias em todo o Município de Campo Alegre/AL, independentemente da fase em que se encontre no âmbito do distanciamento social controlado;

**VIII – medidas sanitárias segmentadas:** medidas sanitárias obrigatórias em cada fase da retomada econômica e em atividades específicas.

**Art. 3º** Para atendimento dos fins deste Decreto poderão ser adotadas as seguintes medidas:

**I – isolamento:** separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

**II – quarentena:** restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação daquelas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

**GABINETE DA PREFEITA**

âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

**III** – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos.

**IV** – estudo ou investigação epidemiológica; e

**V** – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.

§ 1º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus) deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

§ 2º As pessoas com quadro de COVID-19 (coronavírus), confirmado laboratorialmente, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, e não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

§ 3º É obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os casos de síndrome gripais, sem sinais de gravidade, independente de confirmação laboratorial, definidos em ato médico dentro da Rede Pública ou Privada.

§ 4º É obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias a todos os cidadãos residentes em Campo Alegre/AL que tenham retornado de viagem nacional ou internacional, contado a partir da data da efetiva entrada na circunscrição territorial do Município.

§ 5º O descumprimento ou a resistência pelo cidadão na execução das medidas sanitárias preventivas de isolamento social serão comunicados à autoridade policial, para fins de apuração quanto à caracterização dos crimes de desobediência e infração de medida sanitária preventiva, tipificados nos artigos 330 e 268, respectivamente, do Código Penal.

**Art. 4º** O serviço de saúde deve garantir que as políticas e as boas práticas internas minimizem a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus.

**Parágrafo único.** As medidas devem ser implementadas antes da chegada do paciente ao serviço de saúde, na chegada, triagem, espera do atendimento e durante toda a assistência prestada.

**Art. 5º** Os profissionais da saúde deverão observar as disposições da Lei Federal nº 13.979/2019, da Portaria MS nº 365/2020 e demais normas aplicáveis, além das seguintes disposições:

§ 1º O Poder Público Municipal viabilizará os meios necessários à realização dos testes e exames perante os laboratórios nacionais descritos no art. 8º da Portaria MS nº 365/2020, seja por meio da celebração de convênio ou por numerário próprio.



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Em caso de confirmação da doença os profissionais da saúde adotarão os procedimentos previstos na legislação pertinente quanto à notificação dos casos perante as autoridades de saúde nacionais e estaduais, devendo resguardar a imagem e a dignidade do enfermo e de sua família.

**Art. 6º** É obrigatório o uso de máscaras pela população em qualquer local público ou estabelecimento comercial.

**CAPÍTULO II**  
**DO FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias que integram sua estrutura organizacional, deverá organizar o seu funcionamento de forma a adotar medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, no âmbito das respectivas repartições públicas, entre elas:

- I** – suspensão ou limitação de atendimento presencial ao público;
- II** – dispensa de comparecimento pessoal do servidor para entrega de atestado médico, em hipótese de suspeita ou confirmação de contaminação pelo coronavírus;
- III** – dispensa ao serviço, por tempo determinado, de servidor público municipal que tenha regressado, nos últimos 5 (cinco) dias, ou que venha a regressar durante a vigência deste Decreto, de países e outros Estados da Federação em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19 (coronavírus), conforme pronunciamentos oficiais do Ministério da Saúde, ou que apresente os sintomas de contaminação pelo COVID-19 (coronavírus);
- IV** – realização de reuniões nas modalidades de áudio e videoconferência;
- V** – determinação de aumento da frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos e maçanetas dos órgãos públicos que integram as Secretarias Municipais;
- VI** – jornada de trabalho em horário especial, com possibilidade de alternância de turnos para os servidores;
- VII** – instituição de teletrabalho para servidores que ocupem cargos cujas atividades sejam compatíveis com a medida, desde que prévia e expressamente autorizado pelo(a) respectivo Secretário(a) Municipal ao qual o agente público estiver vinculado.

§ 1º As eventuais dispensas ou afastamentos dos servidores em decorrência da aplicação de medidas de combate à disseminação do coronavírus não acarretarão em nenhum prejuízo funcional ao agente público, desde que prévia e expressamente autorizado pelo(a) Secretário(a) Municipal responsável.

§ 2º O servidor municipal que descumprir a jornada regular de trabalho ou que de qualquer forma se ausentar do serviço sem prévia e expressa autorização de seu superior hierárquico terá deduzido de sua remuneração os valores correspondentes às ausências, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta.

§ 3º A autorização para cumprimento de jornada em regime de teletrabalho deverá ser precedida da adoção de mecanismos que possibilitem o controle da produtividade e a garantia da manutenção da eficiência dos serviços prestados pelo servidor.



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

GABINETE DA PREFEITA

§ 4º Ficam suspensas as férias e licenças dos servidores da área da saúde, excetuando-se as licenças médicas.

§ 5º O teletrabalho, para efeitos deste Decreto, consistirá no exercício remoto das atividades funcionais do servidor, devendo o afastado, no horário de trabalho, se manter disponível ao acesso via internet, telefone e demais mecanismos de comunicação disponíveis e manter-se presente em seu domicílio funcional.

### **CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS**

**Art. 8º** Ficam suspensas todas as atividades educacionais presenciais da Rede Privada e da Rede Pública Municipal de Ensino, apenas retornando as aulas presenciais quando da evolução para a Fase Verde, nos termos do anexo único deste Decreto, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, observadas as normas aplicáveis.

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria Municipal de Educação expedir os atos complementares necessários à aplicação e regulamentação do disposto no *caput*.

### **CAPÍTULO IV DOS ENTERROS E VELÓRIOS**

**Art. 9º** Os velórios e enterros realizados no Município de Campo Alegre/AL deverão ocorrer com as seguintes restrições:

I – em caso de óbito decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), inclusive casos suspeitos:

- a) duração máxima de 1 (uma) hora por velório e enterro, com o caixão fechado;
- b) limite de 10 (dez) pessoas por velório e enterro; e
- c) proibição do procedimento de tanatopraxia.

II – em caso de óbitos que não sejam decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19):

- a) duração máxima de 3 (três) horas por velório e enterro;
- b) limite de 20 (vinte) pessoas por velório e enterro; e
- c) evitar tocar na pessoa velada.

§ 1º Os Idosos com mais de 60 (sessenta) anos, as pessoas com doenças crônicas e as suspeitas de ter contraído coronavírus (COVID-19), não devem comparecer aos enterros e velórios.

§ 2º Fica vedado em todo o território municipal a realização de velórios em imóveis residenciais.

### **CAPÍTULO V DAS MEDIDAS SANITÁRIAS**

Seção I

Medidas sanitárias gerais



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 10.** As medidas sanitárias gerais serão aplicadas em qualquer fase do distanciamento social controlado, em todos os estabelecimentos que estiverem com seu funcionamento autorizado, devendo observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto, especialmente as disposições do Protocolo Sanitário, bem como o seguinte:

**I** – assegurar o distanciamento social mediante:

- a)** a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;
- b)** o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;
- c)** o controle de acesso a uma pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;
- d)** o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, como headsets e microfones, no caso de empresas de teleatendimento e *call centers*, que deverão, ainda, reduzir sua força de trabalho presencial em 50% (cinquenta por cento) em cada turno;
- e)** limitação a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento.

**II** – manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus;

**III** – instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público externo;

**IV** – garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70% (setenta por cento), em locais fixos de fácil visualização e acesso;

**V** – garantir a disponibilização de máscaras aos funcionários e colocar avisos, em diversos locais da loja, principalmente nas entradas, para que os clientes utilizem máscaras;

**VI** – adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo de pessoas e evitar aglomerações;

**VII** – utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

**VIII** - permitir a entrada apenas de clientes que estejam usando máscaras;

**IX** – afastar imediatamente os trabalhadores que apresentarem sintomas gripais; e

**X** – aferição diária da temperatura dos empregados, preferencialmente por termômetro de aproximação, devendo ser afastado imediatamente do trabalho aquele que estiver com temperatura maior ou igual a 37,3 graus (febrícula).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se integralmente aos estabelecimentos industriais.

§ 2º Fica vedada a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos em supermercados, mercados, bancos, lotéricas, correspondentes bancários e autosserviços.

§ 3º Nos estabelecimentos que atuam com serviço de entrega, é obrigatória a disponibilização de máscaras e luvas para os entregadores.

§ 4º No funcionamento dos serviços de transporte público, a capacidade deverá ser limitada apenas a quantidade de assentos existentes, mantendo-se as janelas abertas, vedada a utilização de ar



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

**GABINETE DA PREFEITA**

condicionado, devendo ser respeitadas as recomendações de distanciamento social feitas pela autoridade sanitária, principalmente quanto à obrigatoriedade de uso de máscara.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante deverá organizar o funcionamento do mercado público, feiras livres e similares, de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as normas e recomendações das autoridades competentes.

#### Seção II

#### Medidas sanitárias segmentadas

**Art. 12.** As medidas sanitárias segmentadas deverão ser aplicadas em conjunto com as medidas sanitárias gerais descritas nos artigos 10 e 11, observado o Protocolo Sanitário de distanciamento social controlado.

### CAPÍTULO VI

#### DAS FASES DE DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO

**Art. 13.** O distanciamento social controlado será realizado em 5 (cinco) fases, classificadas pelas cores vermelha, laranja, amarela, azul e verde.

§ 1º Para fins de definição acerca da evolução/involução nas fases de distanciamento social, o Município de Campo Alegre/AL adotará os eixos estratégicos e a matriz de risco estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º O Anexo Único deste Decreto estabelecerá os setores cujo funcionamento será permitido em cada fase do distanciamento social controlado.

### CAPÍTULO VII

#### DA INSTITUIÇÃO DO TOQUE DE RECOLHER

**Art. 14.** Fica instituído toque de recolher em todo o território do Município de Campo Alegre/AL, das 21h às 04h:30min, para recolhimento domiciliar obrigatório, sendo vedada a circulação de pessoas durante o período, salvo para fins de prestação ou acesso à serviços considerados essenciais à saúde, à subsistência, à segurança e ao regular abastecimento, desde que devidamente comprovado.

§ 1º A medida imposta no *caput* terá duração de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogada, de acordo com critérios técnicos aferidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º O descumprimento da determinação de recolhimento domiciliar obrigatório sujeita o infrator à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo aplicada em dobro, no caso de reincidência.

§ 3º A locomoção no horário em que vigorar o toque de recolher, nos casos admitidos, deverá ser realizada pelo indivíduo, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.



§ 4º Durante o horário de recolhimento domiciliar obrigatório, é vedada a comercialização de produtos na modalidade de “pegue e leve”.

§ 5º Durante o horário de recolhimento domiciliar obrigatório, a comercialização de produtos na modalidade de *delivery* somente será permitida para estabelecimentos previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, devendo o entregador portar crachá identificador expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, é considerado essencial o acesso ou a prestação de serviços relacionados a:

I – estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapia ocupacional e fonoaudiólogos, para serviços de emergência.

II – farmácias e laboratórios;

III – funerárias e serviços correlatos;

IV – segurança pública e privada;

V – circulação de cargas, insumos e produtos essenciais ao abastecimento das necessidades básicas da população.

#### **CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

**Art. 15.** Constatado pela autoridade fiscalizadora que a empresa inspecionada, a partir de 17 de março de 2020, alterou o seu respectivo objeto social ardilosamente, com fins de enquadrar-se apenas formalmente nas hipóteses de estabelecimentos cujo funcionamento é permitido, nos termos deste Decreto, será lavrado regularmente o competente Auto de Infração, em conformidade com a Lei Municipal nº 948/2019, desconsiderando-se a descrição das atividades constante no instrumento.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, no ato de fiscalização a autoridade responsável deverá avaliar as peculiaridades do caso concreto, em especial se ocorreu ou não a efetiva ampliação ou mudança da atividade comercial desenvolvida pela empresa, a fim de aferir a eventual caracterização de má fé na alteração do objeto social para burlar a determinação de suspensão temporária do funcionamento de estabelecimentos, nos termos deste Decreto.

§ 2º Na análise a que alude o parágrafo anterior, a autoridade responsável pela fiscalização deverá avaliar conjuntamente os elementos fáticos à sua disposição, e não apenas a descrição da atividade desempenhada constante no objeto social da empresa.

**Art. 16.** A fiscalização das medidas adotadas neste Decreto ocorrerá por meio da vigilância sanitária, setor de tributos, guarda municipal, Procuradoria-Geral e demais órgãos públicos afetos à matéria, respeitadas as respectivas competências funcionais.

**Art. 17.** O descumprimento das medidas para o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus) decretadas no âmbito do Município de Campo Alegre/AL sujeita o infrator a aplicação das penas



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
GABINETE DA PREFEITA

previstas na Lei, inclusive a incidência de multa diária, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas recomendáveis, como a apreensão de bens e mercadorias, interdição do estabelecimento e o emprego da força pública.

**Parágrafo único.** Quando o descumprimento das normas previstas neste Decreto configurar a prática de ilícito tipificado no Código Penal, o Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para buscar a responsabilização criminal do infrator, sem prejuízo de sua responsabilidade civil.

**Art. 18.** Os agentes de segurança pública e os agentes de saúde do Município deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito relacionado ao objeto deste Decreto, devendo conduzir o infrator à autoridade competente para os fins dos arts. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

**Art. 19.** Para fins de aplicação das sanções pecuniárias previstas neste Decreto, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, na medida de sua culpabilidade.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** A circulação de pessoas no âmbito do Município de Campo Alegre/AL deve se limitar à satisfação das necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

**Art. 21.** Ficam suspensos os eventos públicos e privados no âmbito do Município de Campo Alegre/AL, com fins de evitar aglomerações de pessoas, somente sendo permitidos quando do início da Fase Verde do distanciamento social controlado.

§ 1º A vedação prevista no *caput* se estende a eventos comemorativos e correlatos.

§ 2º Constatado o descumprimento da determinação prevista no *caput*, a autoridade fiscalizadora deverá, quando for o caso, apreender os objetos e materiais utilizados na realização do evento irregular, devendo proceder em conformidade com o disposto no art. 189 da Lei Municipal nº 948/2019.

**Art. 22.** Fica proibido em todo território municipal:

- I** - conceder alvarás para barracas de vendas de fogos de artifício;
- II** - comercializar fogos de artifício;
- III** - acender fogueiras em espaços públicos e privados; e
- IV** - queimar e soltar fogos de artifício em espaços públicos e privados.

**Art. 23.** A localização das barreiras sanitárias instituídas no Município como estratégia de enfrentamento ao contágio e proliferação da COVID-19 poderá ser alterada mediante Portaria



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
GABINETE DA PREFEITA

conjunta expedida pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, de acordo com as necessidades verificadas.

**Parágrafo único.** O funcionamento das barreiras sanitárias é disciplinado por meio da Portaria nº 96/2020.

**Art. 24.** O Poder Público Municipal, por meio das Secretarias e demais órgãos que integram sua estrutura organizacional, atuará no sentido de minimizar a situação de vulnerabilidade das famílias, decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus e das medidas adotadas para o seu combate e prevenção.

§ 1º Nas hipóteses em que a assistência social constatar o advento de situação de vulnerabilidade em decorrência da emergência de saúde pública, fica autorizada a adoção das seguintes medidas, respeitadas as limitações orçamentárias:

I – inclusão de beneficiários para o aluguel social instituído na Lei Municipal nº 647/2013, respeitadas as disposições constantes na Lei;

II – concessão de benefícios eventuais nas áreas da saúde e assistência social, em conformidade com as Leis Municipais nº 894/2018 e 899/2018, inclusive de cestas básicas;

III - distribuição de cestas de alimentação destinadas aos alunos regularmente matriculados da Rede Municipal Pública de Ensino em situação de vulnerabilidade alimentar.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação disporá acerca dos itens que deverão constar nas cestas de alimentação a que alude o inciso III do parágrafo anterior, bem como sobre sua forma de distribuição, alcance da extensão do benefício e demais aspectos correlatos.

**Art. 25.** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

**Parágrafo único.** A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**Art. 26.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando enquanto perdurar a situação de emergência, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Campo Alegre/AL, 24 de junho de 2020.

**PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**  
Prefeita

O presente Decreto foi publicado, registrado e arquivado na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 24 de junho de 2020.

**MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS**  
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

GABINETE DA PREFEITA

---

**DECRETO MUNICIPAL Nº 41/2020**

**ANEXO ÚNICO – DAS FASES DO DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO**

**FASE VERMELHA: Fase Atual**, devendo ser seguidas as medidas sanitárias fixadas neste Decreto, bem como as normas gerais instituídas no Protocolo Sanitário, sendo permitido o funcionamento dos seguintes setores:

- I** – os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- II** – serviço de *call center*;
- III** – os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapia ocupacional, fonoaudiólogos, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;
- IV** – distribuidoras e revendedoras de água e gás;
- V** – distribuidores de energia elétrica;
- VI** – serviços de telecomunicações;
- VII** – segurança privada;
- VIII** – postos de combustíveis;
- IX** – funerárias;
- X** – estabelecimentos bancários e lotéricas;
- XI** – clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;
- XII** – lojas de material de construção e prevenção de incêndio;
- XIII** – indústrias, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores;
- XIV** – lavanderias, lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e de limpeza, e demais do segmento vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;
- XV** – oficinas mecânicas, lojas de autopeças, e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;
- XVI** – papelarias, bancas de revistas e livrarias;
- XVII** – estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada e sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para clientes e funcionários;
- XVIII** – concessionárias e revendedoras, de carros e motos, seguindo as normas estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL, por meio de portaria de seu Diretor Presidente;
- XIX** – lojas de tecidos e aviamentos, facilitando a fabricação de máscaras;
- XX** – padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

**XXI** – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, bem como de hospitais, clínicas da área de saúde e postos de combustíveis nas rodovias;

**XXII** – restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade “Pegue e Leve”, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;

**XXIII** – qualquer loja e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências;

**XXIV** – transporte de carga.

**FASE LARANJA:** Aplicação das medidas sanitárias gerais deste Decreto e do Protocolo Sanitário, além da aplicação das medidas específicas para cada setor autorizado, sendo permitido o funcionamento de:

**I** – todos os setores autorizados na Fase Vermelha;

**II** – lojas ou estabelecimentos de rua com até 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);

**III** – salões de beleza e barbearias; e

**IV** – templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com no máximo 30% (trinta por cento) de sua capacidade.

**FASE AMARELA:** Aplicação das medidas sanitárias gerais deste Decreto e Protocolo Sanitário, além da aplicação das medidas específicas para cada setor autorizado, sendo permitido o funcionamento de:

**I** – todos os setores autorizados nas Fases Vermelha e Laranja;

**II** – lojas ou estabelecimentos de rua acima de 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);

**III** – galerias, centros comerciais e estabelecimentos congêneres;

**IV** – templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

**V** – bares e restaurantes, funcionando com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade; e

**VI** – Transporte Intermunicipal e Turístico, funcionando com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

**FASE AZUL:** Aplicação das medidas sanitárias gerais deste Decreto e do Protocolo Sanitário, além da aplicação das medidas específicas para cada setor autorizado, sendo permitido o funcionamento de:

**I** – todos os setores autorizados nas Fases Vermelha, Laranja e Amarela;

**II** – equipamentos culturais, funcionando com no máximo 33% (trinta e três por cento) de sua capacidade;

**III** – academias, clubes e centro de ginástica, funcionando com no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

**IV** – bares e restaurantes, funcionando com no máximo 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade;

**V** – templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com no máximo 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade; e

**VI** – Transporte Intermunicipal e Turístico, funcionando com no máximo 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade.

**FASE VERDE:** Aplicação das medidas sanitárias gerais deste Decreto e do Protocolo Sanitário, além da aplicação das medidas específicas para cada setor autorizado, sendo permitido o funcionamento de:

**I** – todos os setores autorizados nas Fases Vermelha, Laranja, Amarela e Azul de forma integral;

**II** – aulas presenciais na rede pública e privada de ensino;

**III** – serviços públicos do Poder Executivo Municipal de forma presencial; e

**IV** – equipamentos culturais e eventos sociais.